

## **A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Lucas Kanevieskir CARRENHO<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho faz uma abordagem sobre a figura do empresário individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, trazendo inicialmente uma análise geral sobre a empresa, demonstrando os atos do comércio anteriormente aplicados e a atual teoria da empresa, citando ainda os mais notórios princípios inerentes a esta. Logo após, apresenta a figura do empresário individual, no qual são expostos suas características e seus requisitos, sendo destacado a empresa individual de responsabilidade limitada, abordando a sua origem e a sua constituição. Por fim, são demonstrados os efeitos da falência para o empresário, na face de empresário individual e quando constitui empresa individual de responsabilidade limitada.

**Palavras-Chave:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Empresário. Empresário Individual. Falência.

### **1 INTRODUÇÃO**

O cenário de instabilidade econômica já não é mais novidade no Brasil, sendo que este já se arrasta por alguns anos, tamanha instabilidade afeta diretamente quem pensa em explorar uma atividade empresária, assim estando cada vez mais difícil encontrar um ou mais sócios para “comprar essa briga” e investir em uma atividade empresária. Diante de tal panorama, para os poucos que ainda se aventuram resta optar por explorar uma atividade empresária de maneira individual, tendo como opções, figurar como empresário individual ou constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Para a devida compreensão do tema, foi abordado na pesquisa inicialmente um conceito de empresa, estudada aqui pelo seu perfil funcional, no qual

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucas\_carrenho@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador da presente pesquisa. Mestre em Direito. Advogado especializado em Direito Empresarial. Coordenador de Pós-Graduação e Professor de Direito Empresarial no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. edson@efo.adv.br.

a empresa está ligada a atividade econômica que promove a produção e a movimentação de bens ou serviços no mercado, de maneira organizada e com o intuito da obtenção de lucro.

Com o Código Civil de 2002 foram adotados meios específicos para a exploração de uma atividade empresária, assim passou a existir a figura das sociedades, para a exploração de uma atividade econômica de maneira coletiva, e para se explorar uma atividade empresária individualmente, foi criada a figura do empresário individual.

Em 2011 foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico, pela Lei nº 12.441/2011, a empresa individual de responsabilidade limitada, passando agora a ser este um novo meio para se explorar uma atividade empresária individualmente, sendo que a grande e louvável, pela maioria da doutrina, novidade está na característica da EIRELI em constituir de fato personalidade jurídica, deste modo sendo de responsabilidade limitada, por consequência não havendo confusão entre o patrimônio particular do empresário e o da empresa. Tal fato no entanto, também é criticado por parte da doutrina. Já na figura do empresário individual a responsabilidade é ilimitada, assim ocorrendo confusão entre patrimônio particular do empresário e o da empresa.

A aplicação desta diferença é evidente quando ocorre a insolvência da atividade empresária, que pode vir a acarretar em um processo de falência. Neste processo o patrimônio pessoal do empresário individual pode ser atingido, em vista de não existir uma divisão entre patrimônio individual e o da empresa, confusão esta que não acontece, em regra, no caso da EIRELI devido a sua responsabilidade limitada, justapondo ainda o princípio da autonomia patrimonial inerente a empresa, que tem sua aplicação plena na empresa individual de responsabilidade limitada e relativizada se tratando do empresário individual, sendo essa a principal diferença e que tem todos os seus efeitos abordados na pesquisa.

Na realização da presente pesquisa foi utilizada por base a metodologia dedutiva, assim partindo de uma análise teórica e de uma premissa geral para o estudo. Tendo como principal fonte doutrinas contemporâneas, sendo o estudo alicerçado nos ensinamentos trazidos por autores como, Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Carlos Henrique Abrão, sendo este último, fundamental na compreensão da empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim tem-se por objetivo demonstrar uma visão completa sobre a figura do empresário individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, com ênfase no processo de falência delas, demonstrando em quais situações haverá confusão patrimonial, entre patrimônio pessoal e o da atividade empresária, e os efeitos desta confusão, afim de proporcionar uma devida comparação e embasamento sobre a figura do empresário individual e da EIRELI.

## **2 EMPRESA**

O Código Civil de 2002 não aborda uma definição específica para empresa, deixando apenas nas entre linhas e por conta da doutrina este conceito que, por sua vez, acaba sendo voltado para o lado econômico. Inicialmente uma teoria que ganhou força, sendo de suma importância para o entendimento atual de empresa, foi a de Alberto Asquini, na qual, empresa se tratava de um fenômeno econômico poliédrico que poderia ser vista sob quatro perfis: o perfil subjetivo, o funcional, o objetivo e o corporativo. Nos entendimentos atuais a empresa passou a ser vista apenas pelo perfil funcional, estando portando ligada a atividade exercida, como muito bem explica Rubens Requião (2009, p. 59), onde:

O empresário, assim, organiza a sua atividade, coordenando os seus bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem. Eis a organização. Essa organização, em si, o que é? Constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos – bens e pessoal – não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizando a organização, imprimindo-lhe atividade que levará a produção.

Dessa maneira, sendo a empresa ligada a atividade organizada que pode ser exercida pela figura do empresário individual, pela sociedade ou ainda pela empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI.

### **2.1 Teoria da Empresa**

Historicamente as normas de direito empresarial não apresentavam sua devida importância, sendo sempre tratadas de maneira muito escassa e fragmentada, até que na Europa começaram a surgir movimentos afim de elevar e dar a devida importância para essas normas, a exemplo do movimento unionista, impulsionado pelo italiano Cesare Vivante, que teve o seu apogeu com o advento do Código Civil italiano, em 1942, sendo de suma importância para as normas de direito empresarial atuais, pois foi o primeiro código que unificou o direito civil e o direito comercial, incorporando assim as normas de direito comercial as de direito civil, dando portanto um maior valor e visibilidade.

Até o Código Civil italiano de 1942 era adotada a teoria francesa dos atos do comércio, a qual não tinha uma preocupação específica com a figura da empresa em si, trazendo poucas e dispersas normas que norteavam quem desejava explorar uma atividade econômica. Com a entrada em vigor deste novo Código, passou a ser adotada na Itália a teoria da empresa, na qual, apesar de ainda não definir por si só um conceito de empresa, trouxe em sua essência uma preocupação muito maior com a exploração de uma atividade econômica, apresentando normas muito mais específicas sobre o exercício de tais atividades, assim se adequando a realidade atual, como cita Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 33):

A teoria da empresa é, sem dúvida, um novo modelo de disciplina privada da economia, mais adequado à realidade do capitalismo superior. Mas por meio dela não se supera, totalmente, um certo tratamento diferenciado das atividades econômicas.

No Brasil a teoria da empresa passou a ser codificada apenas com a entrada do Código Civil de 2002, até então era adotada pelo nosso ordenamento jurídico a teoria dos atos do comércio. Contudo, já no final da segunda metade do século XX a teoria da empresa passou a ser aqui adotada, estando no advento do Código Civil de 2002 já consolidada, passando apenas a ser positivada, assim corroborado também por Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 43):

Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil, pode-se afirmar que o direito brasileiro já vinha adotando fundamentalmente a teoria da empresa. A evolução do nosso direito não ficou dependendo da reforma da codificação.

Sendo ainda, este fato comprovado tanto pela majoritária doutrina como pela jurisprudência da época, salientado ainda pela própria legislação formulada a partir de meados de 1990, que já adotava a teoria da empresa.

O Código Civil de 2002, assim como o Código Civil italiano de 1942, não trouxe um conceito específico para a empresa, entretanto trouxe uma definição importante para a figura do empresário em seu artigo 966<sup>3</sup>.

Mesmo não tendo citado um conceito específico fica evidente que o Código Civil de 2002, inclusive pelo ponto de vista econômico, adota um perfil funcional para a empresa, sabendo que esta deve promover a movimentação ou a fabricação de bens ou serviços no mercado, exercendo uma atividade coordenada e com o objetivo de gerar lucro.

## **2.2 Princípios Inerentes a Empresa**

Adotados e próprios do direito comercial uma série de princípios são aplicados a empresa, sendo que estes princípios podem ser constitucionais ou legais, gerais ou especiais e ainda explícitos ou implícitos.

São aplicados a empresa princípios como o da livre iniciativa, o princípio da função social da empresa, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o princípio da autonomia da vontade, entre outros que se encontram na própria Constituição, nos Códigos e na legislação esparsa, esses podem ser exibidos de maneira explícita, demandando apenas uma interpretação literal do texto, ou de uma maneira implícita, o qual é compreendido após interpretação mais ampla, levando também em conta aspectos doutrinários.

### **2.2.1 Princípio da função social da empresa**

É evidente que o empresário ao exercer uma atividade econômica visando principalmente a obtenção de lucro, em sua essência, na grande maioria dos casos irá impor os seus interesses pessoais no exercício da empresa, não se

---

<sup>3</sup> Artigo 966, Código Civil, 2002: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

preocupando com interesses sociais e coletivos, é justamente nesta vertente que o princípio da função social da empresa é aplicado.

Sendo este um princípio constitucional e implícito, extraído a partir do princípio da função social da propriedade, previsto nos artigos, 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da atual Constituição Federal.

O princípio da função social da empresa prega que são passíveis de proteção jurídica não só os interesses pessoais da figura do empresário, como também os interesses de toda comunidade ou ainda, interesses de apenas uma parte desta, que possa vir a ser afetada de alguma maneira pelo exercício da empresa.

Dessa maneira, a empresa cumpre a sua função social para Fábio Ulhoa Coelho quando (2012, p. 84):

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores.

Logo, a empresa que contribui de alguma maneira com a comunidade ajudando desde os cidadãos, gerando empregos por exemplo, até o próprio estado recolhendo impostos e sempre tendo uma preocupação com o meio ambiente, certamente estará cumprindo a sua função social, estando assim de acordo com a determinação da própria Constituição Federal.

### **2.2.2 Princípio da autonomia patrimonial**

A autonomia patrimonial é um atrativo, ocasionando principalmente uma maior segurança para quem exerce uma atividade econômica, visto que assim não há confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio particular do exercem-te, sendo este um princípio especial, implícito e legal.

Primeiramente este princípio era aplicado somente para as sociedades empresárias, sabendo que os sócios que constituem a mesma formalizam assim uma pessoa jurídica, passando esta pessoa jurídica a ter o seu próprio patrimônio, que é o capital social, em regra, não se embarçando com o patrimônio pessoal dos sócios. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 12.441, em 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada em nosso ordenamento jurídico, o

empresário unitário também passou a poder constituir pessoa jurídica de fato, podendo assim se valer igualmente do princípio da autonomia patrimonial.

É importante salientar que o empresário individual não é pessoa jurídica de fato, assim não podendo se valer do princípio da autonomia patrimonial, visto que aqui o patrimônio se confunde, não sendo possível fazer uma distinção justa entre estes.

Na teoria da desconsideração da personalidade jurídica o princípio da autonomia patrimonial é mitigado, pois aqui o patrimônio pessoal do sócio pode ser abrangido por força de uma decisão judicial, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 92), esta desconsideração acontece quando:

Os casos em que o juiz está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária são os de manipulação fraudulenta da técnica de segregação de riscos (concepção subjetiva da teoria) ou a confusão de patrimônios ou de objetivos (concepção objetiva). A desconsideração da personalidade jurídica não significa, portanto, a negação da autonomia patrimonial ou questionamento de sua importância para o regular funcionamento da economia, em proveito de todos.

Desta maneira apenas quando presentes um destes requisitos é que o juiz está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica do sócio, relativizando assim o princípio da autonomia patrimonial.

### **3 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

Empresário pode ser considerado toda pessoa natural que decide exercer uma empresa, podendo para o exercício desta constituir ou não uma pessoa jurídica. Sendo possível fundar uma pessoa jurídica individualmente na figura da empresa individual de responsabilidade limitada ou em grupo, caracterizando uma sociedade, como elucidado por Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 140):

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. O direito positivo brasileiro, em diversas passagens, ainda

organiza a disciplina normativa da atividade empresarial, a partir da figura da pessoa física.

Se tratando da figura do empresário individual este não constitui pessoa jurídica de fato. Na maioria das vezes, até mesmo pela confusão patrimonial que acaba assustando os novos empresários o empresário individual é pequeno e em muitos casos sequer possui empregados, no entanto uma parcela considerável de empresários do nosso país são pequenos e merecem a devida atenção.

Tendo em vista este cenário, a própria Constituição Federal dá um tratamento diferenciado para estes pequenos empresários<sup>4</sup>, com vantagens para as microempresas, que devem ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e para as empresas de pequeno porte, com receita bruta igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), aferindo que um número considerável de empresas que se enquadram nesses casos são compostas pelos empresários individuais.

No entanto, o empresário individual deve estar inscrito no CNPJ, que é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, podendo surgir um questionamento sobre como o empresário individual não constitui pessoa jurídica se ele deve ter CNPJ? A figura do empresário individual não institui um sujeito de direitos independentes, com interesses particulares e não há separação de patrimônio, assim o cadastro no CNPJ é puramente destinado para fins fiscais, deste modo não existindo pessoa jurídica de fato.

### **3.1 Características do Empresário Individual**

Exercer uma atividade econômica organizada com o fim de obtenção de lucro por si só não basta, para que seja considerado empresário individual se faz necessária a união de alguns requisitos básicos, sendo estes, a ausência de impedimento legal para o exercício da empresa, a capacidade jurídica, o efetivo exercício profissional e o registro obrigatório, tendo por base os requisitos

---

<sup>4</sup> Artigo 179, Constituição Federal, 1988: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

anteriormente mencionados é possível identificar quem é de fato e de direito empresário individual.

### **3.1.1 Capacidade jurídica**

O ato de se tornar um empresário individual consiste em um ato jurídico, portanto para a prática deste a condição inicial a quem deseja praticá-lo é ser civilmente capaz, como coloca André Luiz Santa Cruz Ramos (2009, p. 68), “Só pode exercer empresa quem é civilmente capaz, quem está no pleno gozo de sua capacidade civil, conforme determina o dispositivo normativo em comento”.

Deste modo as ações do empresário individual apenas serão juridicamente legais se o agente for capaz, como delinea o artigo 972 do Código Civil de 2002<sup>5</sup>. A única exceção que autoriza o absolutamente incapaz ou o relativamente incapaz a ser empresário advém quando este for autorizado judicialmente, insta salientar ainda que o incapaz sempre deverá estar representado ou assistido, levando em conta o seu grau de incapacidade.

### **3.1.2 Ausência de impedimento legal**

De uma maneira geral e até mesmo pelo exposto no próprio artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal<sup>6</sup>, é livre a prática de qualquer profissão, abrange-se também o exercício de qualquer atividade econômica a todos aqueles que atenderem as qualificações legais.

Porém mesmo sendo plenamente capaz e atendendo todos os requisitos legais algumas pessoas são impedidas de serem empresários individuais, sendo este impedimento derivado de alguma situação de fato ou pelo exercício de alguma profissão específica.

Assim sabendo, são exemplos de impedidos legalmente de serem empresários individuais, os Magistrados e membros do Ministério Público, os Agentes

---

<sup>5</sup> Artigo 972, Código Civil, 2002: podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

<sup>6</sup> Artigo 5, XIII, Constituição Federal, 1988: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Públicos, os Militares, Falidos, Deputados e Senadores, os Estrangeiros com visto provisório, os Leiloeiros, Corretores de seguros e os Médicos.

Os que estão impedidos se praticarem atos como empresários individuais, estes atos serão válidos, como destaca André Luiz Santa Cruz Ramos (2009, p. 68):

Por fim, destaca-se que, a propósito do assunto, o Código Civil estabelece em seu artigo 973, que “a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”. Portanto, as obrigações contraídas por um “empresário” impedido não são nulas. Ao contrário, elas terão plena validade em relação a terceiros de boa-fé que com ele contratarem.

Ao passo que os impedidos terão que cumprir com as obrigações contratadas com terceiros de boa-fé, devendo sofrer ainda as devidas sanções sobre o exercício de uma atividade econômica estando impedido legalmente.

### **3.1.3 Exercício profissional**

Sendo este um dos, senão o requisito mais importante, pois é o que caracteriza a prática de uma atividade econômica, deste modo não bastando a pessoa natural ser capaz, não ser impedida legalmente e até mesmo ter o registro obrigatório se não exercer profissionalmente a atividade, assim não podendo ser considerado um empresário individual.

Ante exposto, para que o indivíduo seja considerado um empresário individual, além de cumprir todos os outros requisitos, deve imprescindivelmente exercer a atividade de modo profissional, como previsto no próprio artigo 966 do Código Civil de 2002<sup>7</sup>, ou seja, necessita exercer de modo habitual, em nome próprio e com o intuito de obtenção de lucro.

### **3.1.4 Registro obrigatório**

---

<sup>7</sup> Artigo 966, Código Civil, 2002: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Este requisito consiste no primeiro dever do empresário, como previsto no artigo 967 do Código Civil<sup>8</sup>, e muito bem elucidado por André Luiz Santa Cruz Ramos (2009, p. 73):

É obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (individual ou sociedade empresária) se inscrever na Junta Comercial antes de iniciar a atividade, sob pena de começar a exercer a empresa irregularmente. Trata-se de obrigação legal prevista no artigo 967 do Código Civil.

O registro de empresa é justamente aquele que formaliza a atividade do empresário individual, o não registro aplica ao empresário não poder se valer de todos os direitos e da proteção legal inerentes ao empresário individual.

Portanto, o empresário que não tem o devido registro deve arcar com as obrigações a que se comprometer, contudo não podendo se valer da totalidade da proteção legal que um empresário registrado possui, como exemplo, o empresário irregular não pode se valer da recuperação.

Concluindo assim, para que um empresário seja considerado um empresário individual para todos os efeitos, inclusive legais, este deve estar registrado e realizar o exercício profissional da empresa.

#### **4 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, EIRELI**

A empresa individual de responsabilidade limitada, conhecida também como “sociedade unipessoal”, foi impetrada em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.441/2011, trazendo a possibilidade de um único empresário explorar uma atividade econômica constituindo uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a qual é dotada de personalidade jurídica, sendo a principal vantagem dela o fato de não existir confusão entre o patrimônio pessoal do empresário e o da empresa, diversamente do que acontece na figura do empresário individual.

##### **4.1 Origem da EIRELI**

---

<sup>8</sup> Artigo 967, Código Civil, 2002: É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Em alguns países da Europa, como França e Portugal, a empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI, não é novidade já existindo há algum tempo, porém no ordenamento jurídico brasileiro esta só foi codificada em 2011. Reportando principalmente a um estudo realizado pelo professor Guilherme Duque Estrada de Moraes, publicado em 30 de junho de 2003 na Gazeta Mercantil, foi apresentado o projeto de lei nº 4605/2009, de autoria do deputado Marcos Montes, que posteriormente foi sancionado na Lei nº 12.441/2011, que por sua vez, acrescentou ao atual Código Civil de 2002 o artigo 980-A e o inciso VI ao artigo 44, ambos trazem disposições sobre a empresa individual de responsabilidade limitada.

A criação da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil justificou-se principalmente devido a constante prática das chamadas sociedades de fachada, que na verdade são espécies de “sociedades individuais”, onde um sócio integraliza praticamente todo o capital social e o outro apenas constitui a sociedade para que ela se formalize, não tendo esta nenhuma participação efetiva nas atividades da empresa, situação que é muito bem colocada por Gladston Mamede (2015, p. 97):

São incontáveis as sociedades, simples ou empresárias, do tipo limitada, nas quais um sócio detém a quase totalidade do capital social, convivendo com um minoritário que titulariza poucas quotas, não tendo aportado, de fato, qualquer valor no negócio (o responsável pelo negócio se encarrega também da integralização). É um sócio de direito, não um sócio de fato: existe apenas para atender à necessidade de pluralidade social.

Com a possibilidade de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada esta prática passou a sequer ter lógica e ainda, muitos empreendedores que atuavam sem o devido registro de sua atividade passaram a ter a possibilidade de formalizar o exercício desta, sendo este registro benéfico até mesmo para o Estado, que não tem como receber impostos de empresários que atuam na informalidade.

## **4.2 Natureza Jurídica**

Afinal, a empresa individual de responsabilidade limitada se trata de um novo tipo societário? Não! Apesar de ser meio para a exploração de uma atividade empresária a EIRELI não se trata de um tipo societário, visto que quando se fala em

sociedade devem existir no mínimo dois empresários envolvidos, o que não acontece na EIRELI, que é constituída por apenas um indivíduo.

Para ampla maioria da doutrina a empresa individual de responsabilidade limitada trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sendo esse pensamento adotado também por Carlos Henrique Abrão (2015, p. 12):

A empresa individual de responsabilidade limitada não tem forma nem figura societária, mas sim mera pessoa jurídica de direito privado adstrita a único titular, cujo patrimônio está exclusivamente vinculado ao negócio empresarial.

Esta posição doutrinária é assentida no artigo 44, inciso VI, do atual Código Civil<sup>9</sup>, que ratifica a empresa individual de responsabilidade limitada como uma pessoa jurídica de direito privado.

### **4.3 Constituição**

A empresa individual de responsabilidade limitada pode ser constituída de duas maneiras distintas, sendo uma originária e outra derivada, podendo apenas ter na figura da constituinte pessoa natural. A questão da pessoa jurídica poder constituir EIRELI é muito discutida atualmente, pois apesar de existir uma vedação legal a esta possibilidade grande maioria da doutrina é contrária a este posicionamento, não havendo lógica para tal impedimento em um cenário atual que se busca cada vez mais facilitar e aumentar a exploração de atividades econômicas em nosso país, inclusive tramitam projetos de lei que visam regulamentar a constituição de EIRELI por pessoa jurídica.

O empresário pode constituir apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada, como exposto no parágrafo 2º do artigo 980-A do atual Código Civil. Tal limitação também é alvo de críticas por parte da doutrina, sabido que muitas vezes o empresário pode ter interesse e recursos suficientes para constituir mais de uma EIRELI, porém a legislação veda tal possibilidade.

Por ser considerada uma pessoa jurídica de direito privado, a empresa individual de responsabilidade limitada somente será legalmente constituída após o

---

<sup>9</sup> Artigo 44, Código Civil, 2002: São pessoas jurídicas de direito privado: VI, as empresas individuais de responsabilidade limitada.

cumprimento dos devidos requisitos e do registro na Junta Comercial do Estado correspondente.

#### **4.3.1 Constituição originária**

Na constituição originária o empresário individual deve obedecer às regras dispostas no artigo 980-A do atual Código Civil, dentre estas, destaca-se a necessidade da integralização de um capital social de no mínimo 100 salários mínimos já na formação da EIRELI, não podendo este capital ser integralizado posteriormente, vale salientar também que tal capital pode ser integralizado em dinheiro ou em bens móveis e imóveis.

Devendo ainda o empresário elaborar um contrato social, semelhante ao previsto no artigo 997 do atual Código Civil, porém não necessariamente cumprindo todas as determinações, visto que aqui não existe a figura do sócio citada no referido artigo, necessitando trazer informações como a qualificação pessoal do empresário, especificação de objeto, denominação e o prazo da empresa individual de responsabilidade limitada. Tendo que ser este contrato posteriormente registrado na Junta Comercial e a partir daí a EIRELI estará formalizada e constituída para todos os efeitos.

#### **4.3.2 Constituição derivada**

Se tratando da constituição derivada de empresa individual de responsabilidade limitada, ela ocorre quando há a concentração de 100% das quotas do exercício de algum tipo societário em um único sócio, independente do fator que levou a esta centralização, este tipo de constituição está previsto no artigo 980 - A, parágrafo 3º, do atual Código Civil<sup>10</sup>.

Após ocorrer a concentração de 100% das quotas em apenas um dos sócios, ele deve formalizar a transformação em EIRELI no prazo máximo de 180 dias, visto que após este período sem a devida formalização ocorre a dissolução da sociedade, sabido que não é permitido em nosso ordenamento jurídico o exercício de

---

<sup>10</sup> Artigo 980 – A, parágrafo 3º, Código Civil, 2002: A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

uma sociedade unipessoal. E para esta transformação o, até então, sócio deve obedecer aos mesmos procedimentos referentes a constituição originária da empresa individual de responsabilidade limitada.

#### **4.4 Dissolução**

O empresário que constitui empresa individual de responsabilidade limitada pode encerrá-la a qualquer tempo, observando apenas que para o encerramento regular a EIRELI não deve ter nenhum passivo, tendo que estar em dia com todas as suas obrigações, inclusive tributárias. Estando com todas as obrigações em dia, basta o empresário formalizar a dissolução na Junta Comercial que a EIRELI estará encerrada.

Quando se trata de empresa individual de responsabilidade limitada se fala apenas de dissolução total, não sendo possível uma dissolução parcial, visto que não temos aqui a figura dos sócios, como salienta também Carlos Henrique Abrão (2015, p. 25):

A empresa individual não é sociedade. Constitui-se apenas mediante único empreendedor, não se cogita da dissolução parcial, inexistem conflitos entre sócios, via de regra, a redução de capital colocaria desenquadrada do perfil da Lei nº 12.441/2011.

No exercício da EIRELI o empresário não pode reduzir ou se utilizar do capital social de 100 salários mínimos, exigidos na constituição da mesma, para o adimplemento de obrigações, porém apenas na dissolução o empresário está autorizado a utilizar este capital social para quitar os passivos existentes da EIRELI, desta forma o empresário consegue cometer o encerramento de uma maneira regular.

Se quita todos os passivos e todas as suas obrigações a dissolução ocorre de maneira regular, porém se não cumpre todas as obrigações e deixa débitos existentes o encerramento da EIRELI acontece de maneira irregular. Na prática o empresário que encerra uma EIRELI de maneira regular pode a qualquer tempo constituir outra, bastando apenas demonstrar o registro de encerramento regular perante a Junta Comercial, já quando ocorre o encerramento de maneira irregular, o empresário fica impedido de constituir nova empresa individual de responsabilidade limitada, visto não ter cumprido todas as obrigações da anterior.

## 5 EFEITOS DA FALÊNCIA PARA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E PARA O EMPRESÁRIO QUE CONSTITUI EIRELI

O termo falência existe desde a Idade Média, porém tinha uma aplicação muito severa e ríspida trazendo em sua essência sinônimo de falso, falsear e até mesmo enganar, aplicação que é elucidada por Amador Paes de Almeida (2013, p. 39), “A falência na Idade Média era considerada um delito, sujeitando o falido às punições que iam da prisão à mutilação ‘*Falliti sunt fraudatores*’, como já se observou. Os falidos são fraudadores, enganadores, velhacos”.

No nosso país a expressão falência não traz as mesmas duras penas para o falido, que por sinal são rudimentares e não aceitas nem em nosso ordenamento jurídico e em nossa sociedade, trazendo ainda uma lei específica, Lei nº 11.101 de 2005, que regulamenta todas as etapas de um processo de falência no Brasil. A falência atualmente é reservada para casos extremos de insolvência do ente empresário, podendo antes de falir se valer da recuperação judicial e extrajudicial da empresa.

Segundo expõe Amador Paes de Almeida (2013, p. 40), a falência pode ser vista sob dois aspectos, sendo um econômico e outro jurídico. Do ponto de vista econômico a falência se dará quando a empresa receber algo a crédito e não conseguir realizar a contraprestação esperada no tempo determinado, tornando se assim devedora, ou seja, consiste em pensar que o passivo se torna maior que o ativo.

Já do ponto de vista jurídico, a falência pode ser considerada um processo de execução coletiva contra o devedor<sup>11</sup>, sendo que, aqui estará instaurado um processo onde no polo ativo da ação estarão todos os credores e no polo passivo o empresário, que é o devedor.

### 5.1 A Falência do Empresário Individual

---

<sup>11</sup> Existindo assim um litisconsórcio ativo necessário por ter que reunir, em regra, todos os credores no polo ativo da ação.

Muito em vista dos empresários individuais serem a minoria na exploração das atividades econômicas em nosso país, grande parte das normas de direito falimentar brasileiro são voltadas para as sociedades, restando apenas poucas normas específicas no que tange a falência do empresário individual. Diante de tal fato muitas normas destinadas originariamente para a falência das sociedades empresárias acabam sendo aproveitadas também no processo de falência do empresário individual.

Desta maneira o empresário individual pode ter decretada a sua falência, nos termos em que traz Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 408), quando:

[...] não cumprir, no vencimento, obrigação líquida (impontualidade injustificada), for executado e não pagar, não depositar nem nomear bens à penhora (execução frustrada), incorrer em conduta que faça presumir a sua insolvabilidade (ato de falência), requerer a decretação da própria falência (autofalência), obtiver a recuperação judicial e não a cumprir.

A respeito do objetivo do processo de falência do empresário individual este segue igualmente a lógica do processo de falência das sociedades empresárias, onde na falência do empresário individual também é realizada a venda do ativo para posterior satisfação do passivo, que são os credores.

### **5.1.1 Efeitos**

No que condiz as regras gerais e aos objetivos da falência o empresário individual acaba por se valer de muitas normas do regime das sociedades empresárias, porém no que diz respeito aos efeitos estes são completamente distintos, pois aqui não há de se falar em distinção do patrimônio pessoal do empresário e o da empresa.

Por efeito então, com a decretação da falência é correto falar que o empresário individual perde a sua capacidade civil? Não é correto, pois após a decretação da falência o empresário individual apenas suspende o direito de administrar e se desfazer de seu patrimônio, continuando com a sua capacidade civil para, por exemplo, casar, votar, adotar e prestar concurso público, tendo suprimida apenas a capacidade para atos que versem sobre substância patrimonial.

Assim em um primeiro momento, o empresário individual não perde a propriedade de seus bens, no entanto estes são arrecadados pelo juízo falimentar

ficando disponíveis para os credores até a medida que sejam satisfeitos todos os passivos, serão arrecadados tanto os bens que eram envolvidos na exploração da atividade empresária, quanto os bens não envolvidos, sendo estes os bens particulares do empresário. Aqui a exceção se dá por conta dos bens absolutamente impenhoráveis<sup>12</sup>, como o domicílio em que o falido reside com sua família, que não serão arrecadados pelo processo de falência.

Além da limitação patrimonial o falido ainda possui outras restrições, como não poder se ausentar da comarca em que tramita o processo de falência, podendo fazer somente com autorização judicial, e ainda não pode exercer qualquer atividade empresarial enquanto não for reabilitado.

Para que o falido possa voltar a exercer legalmente uma atividade empresária, seja novamente como empresário individual ou até mesmo como sócio, ele precisa requerer a sua reabilitação perante o juízo falimentar e atender um dos requisitos primordialmente expostos por Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 411):

No campo do direito civil, deverá o falido requerer a declaração por sentença de extinção das obrigações. Esta ocorre nas seguintes hipóteses: a) pagamento dos créditos; b) rateio de mais de 50% do passivo após a realização de todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem; c) decurso do prazo de 5 anos após o encerramento da falência se o falido não foi condenado por crime falimentar; b) decurso do prazo de 10 anos após o encerramento da falência se houve condenação penal do falido; ou e) prescrição de todas as obrigações anteriormente ao decurso dos prazos decadenciais de 5 ou 10 anos.

Podendo após a sentença de reabilitação, o falido voltar a exercer qualquer atividade empresária sem qualquer impedimento, visto que passará a estar novamente na plenitude da sua capacidade civil e patrimonial.

## **5.2 A Falência da EIRELI**

Insta salientar inicialmente ser de fundamental importância o empresário ter cumprido todos os requisitos para constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, pois o não cumprimento de alguns dos requisitos implica

---

<sup>12</sup> Os bens que são absolutamente impenhoráveis têm previsão legal no artigo, 833, do Código de Processo Civil, 2016, e na Lei 8.009/90.

na não constituição de pessoa jurídica, assim o patrimônio pessoal do empresário pode vir a ser alcançado pela falência.

O surgimento recente da empresa individual de responsabilidade limitada, em 2011, fez com que praticamente não existam normas específicas que regulamentem a sua falência, visto que a própria lei de falência é do ano de 2005, deste modo são aplicadas quase na totalidade as normas referentes a falência das sociedades empresárias, como orientação do próprio artigo 980-A, parágrafo 6º, do Código Civil de 2002<sup>13</sup>.

A falência da EIRELI pode ser pedida por uma pluralidade de credores ou pelo próprio empresário, como é o caso da autofalência, porém esta pode não ser uma saída muito benéfica para o empresário, conforme Carlos Henrique Abrão (2015, p. 88):

As vantagens se referem à legalização do processo judicial de extinção, mediante convocação de credores e a realização do ativo e do passivo, de tal sorte a se evitar, ao menos em tese, o alcance do patrimônio individual do devedor empresário. A desvantagem maior que repousa na autofalência, ou decretação da quebra a pedido do credor, sinaliza a reabilitação, extinção das obrigações e a impossibilidade de comerciar, fato que inibe o empresário individual de se atrever à abertura de nova empresa sujeita ao regramento da Lei 12.441/2011.

No exercício regular da EIRELI, que possui personalidade jurídica, com a falência o patrimônio pessoal do empresário, em regra, não é tocado, de tal modo que o processo de falência estará limitado apenas ao capital social da empresa individual de responsabilidade limitada, não havendo assim a confusão patrimonial que ocorre no caso do empresário individual.

A exceção onde o patrimônio particular do empresário é atingido, está na ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, onde o empresário por cometer fraude ou algum tipo de abuso no exercício da EIRELI, como por exemplo deixar de integralizar o capital social mínimo de 100 salários mínimos, tem a sua personalidade jurídica rescindida, passando assim a existir confusão patrimonial entre o patrimônio pessoal do empresário e o da EIRELI.

---

<sup>13</sup> Artigo 980 – A, parágrafo 6º, Código Civil, 2002: Aplicam-se a empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

## 6 CONCLUSÃO

O estudo do presente trabalho iniciou-se com a análise da exploração de atividade econômica. Como visto, no Brasil com o advento Código Civil de 2002 passou a ser adotada a teoria italiana da empresa, teoria que mesmo não prevista no código anterior já era adotada amplamente em nosso país, desde meados de 1990. Com o novo código, a figura do empresário foi conceituada e a empresa passou a ter um perfil funcional, onde o empresário responsável deve promover a movimentação ou a fabricação de bens ou serviços no mercado, exercendo uma atividade organizada e com a intenção de obtenção de lucro.

Inerentes a empresa estão uma série de princípios, dos quais insta salientar o da função social da empresa, no qual prega que toda empresa deve ter um pensamento não só em si, mas também em toda a sociedade, trazendo assim benefícios como a geração de empregos e também não prejudicando, por exemplo, a natureza e o meio ambiente a sua volta. Outro princípio fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho foi o da autonomia patrimonial, que será abaixo abordado.

Uma das formas de exercer a empresa é se tornando empresário individual, porém aqui não ocorre a criação de pessoa jurídica de fato. Deste modo, não havendo distinção entre o patrimônio do empresário e da empresa, tal qual a possibilidade de impacto direto no patrimônio particular do empresário em um possível processo de falência. Falência que é caracterizada pela insolvência do empresário, sendo do ponto de vista econômico quando o passivo ficar maior que o ativo, e do ponto de vista jurídico um processo de liquidação da empresa devido a insolvência.

Principalmente devido a essa confusão patrimonial o número de empresários individuais formais vem caindo cada vez mais até os dias de hoje, aumentando o número de empresários irregulares, sem o devido registro, e das chamadas sociedades de fachada. Diante deste cenário em 2011, a Lei nº 12.441/2011, instituiu no Brasil a empresa individual de responsabilidade limitada.

Passando agora a existir um novo meio de se explorar uma atividade empresária individualmente, pois a EIRELI é constituída por um único empresário e a grande novidade é que aqui existe personalidade jurídica de fato. Agora, voltando a

mencionar o princípio da autonomia patrimonial, este passa a ter plena eficácia também para a figura da EIRELI, pois aqui existe a separação entre o patrimônio particular do empresário e o da empresa.

A grande diferença e vantagem da EIRELI sobre o empresário individual se dá justamente quando falamos em um possível processo de falência, visto que neste processo o empresário individual tem tanto os bens que utilizava para o exercício da empresa quanto os bens pessoais arrecadados, já o empresário que constitui EIRELI tem atingido apenas o limite do capital social, ou seja, somente o patrimônio correspondente a empresa, não tendo assim, em regra, o seu patrimônio pessoal atingido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABRÃO, Carlo Henrique. **Empresa Individual**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Código Civil - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF, 2005.  
Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa.** v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa.** v. 3. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil.** 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial.** v. 1. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial: O novo regime jurídico empresarial brasileiro.** 3 ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** v. 1. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Jonathan Augusto Sousa e. **A Importância da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI para o desenvolvimento econômico e social do país.** 2016. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiânia. Disponível em:

<<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2750/1/JONATHAN%20AUGUSTO%20SOUSA%20E%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. 1 ed.  
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.